futura
Construções

Recurso Administrativo

Tomada de Preço 06/2019

Ementa: **Recurso interposto em favor da habilitação da Empresa**:
MARIA DE SANTI LOPES CONTRUTURA (FUTURA)
CNPJ: 31.851.147/0001-19
Endereço: Rua Pio XII, centro de Campina da Lagoa – PR, Cep: 87345-000
TEL: (44)9.9714-6966

1. RELATÓRIO.

Às 15 horas do dia 16 de outubro de 2019, em sessão de abertura de envelopes de habilitação da tomada de preços 06/2019 a qual tem seu objeto de contratação a "**Contratação de empresa para elaboração e aprovação de Projeto elétrico junto a COPEL para a instalação de luminárias convencionais, luminárias rebaixadas, extensão de rede de distribuição e postes ornamentais em locais a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Ubiratã. Inclusive a elaboração de memorial descritivo, lista e material e planilha de orçamento da obra**", foi procedida à análise de documentação das empresas participantes do certame, onde a ilustre comissão decidiu por considerar Inabilitada a Empresa Recorrente, conforme segue:

{...} "presidente concedeu a palavra ao técnico do Departamento de Obras, onde o mesmo informou aos presentes que a empresa PRISCILA MARIA DE SANTI LOPES (FUTURA), **não cumpriu a exigência editalícia, 13.1.4, B: Capacitação técnico profissional, uma vez que por meio da certidão de acervo técnico do profissional não foi possível comprovar a execução dos serviços que compõem a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**: *Elaboração de projeto elétrico de rede de iluminação pública, extensão de rede, rebaixamento de luminária, ou iluminação com postes*"`{...}

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Submetemos a análise do mérito do recurso à área técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, a qual se manifestou pela inabilitação, que adoto como razão de decidir:

futura
Construções

No que se refere à "**INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSINAL, ENGENHEIRO ELETRICISTA RENATO N. C. SAKOMOTO, CREA-PR 137212, E OS SERVIÇOS LICITADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ-PR– IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITANTE "FUTURA CONSTRUÇÕES**":

Junto aos documentos de habilitação para a Tomada de Preço 06/2019 a Empresa Futura Construções apresentou os seguintes atestados.

a) Da empresa Giga Luz Instalações Elétricas LTDA-ME, sob Número da ART: 20150770580, Atividade Técnica: Tipo de Contrato: EMPREITADA, Atividade Técnica: PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO, Área de Competência: **DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**, Tipo de Obra/Serviço: **LINHAS/REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA**, Serviço Contratado**: PROJETO, EXECUÇÃO** Observações:**REFORCO DE REDE PARA ATENDER AUMENTO DE CARGA DE 3X70A PARA 3X200 A. Valor do Serviço contratado: R$ 24.175,02.**

b) Da empresa Giga Luz Instalações Elétricas LTDA-ME, sob Número da ART: 20150771110, Atividade Técnica: Tipo de Contrato: EMPREITADA, Atividade Técnica: **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO**, Área de Competência: **DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**, Tipo de Obra/Serviço: **LINHAS/REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA**, Serviço Contratado: **EXECUÇÃO** Observações: **CONSTRUCAO DE REDE AT E BT (13,8KV - 220/127V) PARA ATENDER LOTEAMENTO NA CIDADE DE TERRA ROXA-PR. Valor do Serviço contratado: R$ 138.150,00.**

c) Da empresa Giga Luz Instalações Elétricas LTDA-ME, sob Número da ART: 20150771322, Atividade Técnica: Tipo de Contrato: EMPREITADA, Atividade Técnica: **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO**, Área de Competência**: DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**, Tipo de Obra/Serviço: **LINHAS/REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA**, Serviço Contratado: **EXECUÇÃO** Observações: **CONSTRUCAO DE 420 METROS DE REDE TRIFASICA COMPACTA 13,8KV E DESLOCAMENTO COM READEQUACAO DE 175 METROS DE REDE EXISTENTE PARA ATENDER ENTRADA DE ENERGIA DE USO COLETIVO COM INSTALACAO DE TRANSFORMADOR DE 225KVA-13,8KV COM ENTRADA DE 3X800A. DESMONTAGEM DE 360 METROS DE REDE EXISTENTE. Valor do Serviço contratado: R$ 81.576,31.**

Cumpre registrar que os 03 serviços prestados para análise perante o objeto do Edital de Tomada de preço 06/2019, foram selecionados considerando a qualidade ou o caráter de similar entre o conteúdo do atestado e conteúdo do objeto licitatório.

futura
Construções

• Como já colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, o "cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos".

• Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3o do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

• Desta forma, como muito bem colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, "o legislador tornou imperativa a admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares".

• Portanto, com o direito assegurado aos detentores de atestados fundados na similitude é que se defende a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação e que foram observados pela Equipe Técnica da FUTURA CONSTRUÇÕES na análise da Aceitação/Habilitação e demais documentos da empresa proponente.

• Foi assim verificada a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", já que a mesma é aplicada a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

• Vale considerar que os serviços apresentados na Certidão de Acervo Técnico do Profissional Engenheiro eletricista **RENATO N. C. SAKOMOTO, CREA-PR 137212, são de complexidade superior ao objeto licitado. Fato que pode ser evidenciado por consulta a profissional do ramo ou ao próprio conselho Federal de Engenharia. Pois para executar é necessário que o profissional tenha capacidade plena e conhecimento satisfatório sobre a matéria de Projetos, fato que fica evidenciado até mesmo no valor dos serviços apresentados na referida CAT, superiores também, ao valor Maximo licitado, que evidencia a maior complexidade técnica.**

• Outro sim, é o principio do **FORMALISMO MODERADO**, São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

futura
Construções

• No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

• Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

• Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

• Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

• Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

• O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

• Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

• Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

futura
Construções

• Equivoca-se o Técnico do Departamento de Obras, em suas alegações sobre Incompatibilidades dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FUTURA CONSTRUÇÕES, em características com o objeto da licitação.

• Cabe salientar que este processo licitatória ao qual originou a Tomada de Preço 06/2019 tem o histórico de sessões desertas, e que na ocasião apenas três empresas apresentaram interesse em participar, entre estas apenas uma esta sendo considerada habilitada, por tanto optar pelo principio da SIMILARIDADE e o principio do FORMALISMO MODERADO, apenas contribuiria para uma ampla concorrência e escolha da proposta mais vantajosa, finalidade esta, principal dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto **SOLICITAMOS QUE SEJA REVERTIDA A DECISÃO QUE CONSIDERA O DESCOMPRIMENTO DA CLAUSULA EDITALICIA 13.1.4, B: Capacitação técnico profissional E QUE EMPRESA RECORRENTE SEJA HABILITADA PARA A PROXIMA FASE, ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO.**

Campina da Lagoa-PR, 14 de Outubro 2019

Priscila Maria de Santi Lopes
Administradora
RG:8.541.366-0 SSP/PR